



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.383, DE 2023

(Do Sr. Silas Câmara)

Veda a progressão de regime para os condenados pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1925/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Veda a progressão de regime para os condenados pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a progressão de regime para os condenados pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 226-A. Os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, em todas as suas modalidades, inclusive a tentada, sujeitam-se ao cumprimento integral da pena em regime fechado”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

E, no cumprimento de minhas atribuições constitucionais, venho aprimorar o ordenamento jurídico, dando voz e vez ao povo ordeiro desta Nação.

A presente iniciativa volta-se a enrijecer a resposta estatal punitiva, a fim de que os estupradores não possam obter progressão de regime, cumprindo toda a pena em regime fechado.



Vivifica-se proposição que se contrapõe ao que os magistrados Ricardo Dip e Volney Correa Lei de Moraes denominaram como laxismo penal, ou seja: “a tendência em se propor soluções absolutórias mesmo quando essas mesmas evidências presentes no processo apontem em direção oposta, ou a aplicação de punições benevolentes, desproporcionada à gravidade e circunstâncias do fato e à periculosidade do agente, sob o pretexto de que o agente seja vítima do esgarçamento do tecido social ou de relações familiares deterioradas, sujeitando-se à reprimenda simbólica ao desconsiderar o livre-arbítrio na etiologia do fenômeno transgressivo” (*Crime e castigo: reflexões politicamente incorretas*. Campinas: Millennium, 2002, p. 16).

Cumprir, ainda, as estatísticas sobre o crime de estupro, indicando que a política criminal necessita ter uma correção de rumo:

Em 2022, o Brasil registrou o maior número da história de casos de estupros - considerando também estupros de vulneráveis. Segundo os dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados nesta quinta-feira (20), foram **74.930 vítimas**.

Foram cerca de **6.244 casos por mês**

Ou **205 registros do crime** por dia.

O levantamento considera casos de ocorrências que foram informados às autoridades policiais. Como nem todos são registrados, pode haver subnotificação. De acordo com a série histórica do Anuário, 2022 teve o maior número de registros. Um crescimento de 8,2% na comparação com 2021, quando foram 68.885 ocorrências.

Segundo o Anuário, são cerca de 36,9 casos de estupro a cada grupo de 100 mil habitantes.

61,4% das vítimas que tiveram ocorrência registrada tinham no máximo 13 anos. De acordo com os dados, a maior alta se deu justamente entre estupros de vulneráveis, com 8,6%. Em 2021, foram 52.057 casos registrados, e, em 2022 passou para 56.829.

(<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/em-2022-brasil-registra-maior-numero-de-estupros-da-historia-6-em-cada-10-vitimas-tem-ate-13-anos-aponta-anuario-de-seguranca.ghtml>), consulta em 1º/09/2023).



Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA

2023-14728





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 226

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO